



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1765481 - PR (2018/0232865-9)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADO** : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919  
**AGRAVADO** : CONCRETIZE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA  
**ADVOGADOS** : LIZA BIANCO CASTOLDI - PR034466  
TATIANE ANDRADE ALGAIER - PR091329  
**AGRAVADO** : VANILSON SOARES  
**ADVOGADO** : JOÃO MANOEL GROTT - PR029334

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. RECURSO DA SEGURADORA MUTUAL. ART. 757 DO CC/02. DISPOSITIVO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A MATÉRIA DEBATIDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1765481 - PR (2018/0232865-9)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADO** : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919  
**AGRAVADO** : CONCRETIZE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA  
**ADVOGADOS** : LIZA BIANCO CASTOLDI - PR034466  
TATIANE ANDRADE ALGAIER - PR091329  
**AGRAVADO** : VANILSON SOARES  
**ADVOGADO** : JOÃO MANOEL GROTT - PR029334

### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. RECURSO DA SEGURADORA MUTUAL. ART. 757 DO CC/02. DISPOSITIVO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A MATÉRIA DEBATIDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

VANILSON SOARES (VANILSON) ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra CONCRETIZE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA. (CONCRETIZE) pretendendo o pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trânsito ocorrido aos 3/5/2012, do qual resultou as lesões descritas na inicial.

Houve a denúncia à lide da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - em liquidação extrajudicial (MUTUAL).

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes a fim de condenar CONCRETIZE ao pagamento de (1) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de a) danos morais, a ser atualizado monetariamente (média INPC/IGP-DI) a partir desta data – Súmula nº 362 do STJ, e juros legais de mora, a contar da data do evento danoso; (2) pensão mensal, a ser calculada com base em 1,30 salário mínimo nacional, computados da data do evento danoso até o fim de sua vida. Deverão incidir, no valor da pensão, correção monetária, a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 do STJ) e juros moratórios, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 STJ). Do valor total da indenização, deverá ser deduzido o montante recebido por VANILSON a título de seguro DPVAT; e (3) fixou a sucumbência recíproca, cabendo às partes o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária – esta de 15% sobre o valor total da condenação atualizada – sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/73, será distribuído e compensado (Súmula nº 306 do STJ) na proporção de 30% para VANILSON e 70% para a CONCRETIZE, observado o deferimento do benefício da assistência judicial gratuita à parte autora.

A sentença julgou, ainda, procedente a denúncia da lide para condenar a denunciada MUTUAL a pagar, nos limites da apólice de seguro, e de forma solidária, a indenização a cargo da segurada (e-STJ, fls. 546/558).

As apelações interpostas por MUTUAL e CONCRETIZE não foram providas pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos termos do acórdão relatado pela Desembargadora VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE, assim ementado:

*APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE RODOVIÁRIO. MANOBRA DO MOTORISTA DO CAMINHÃO DA PARTE RÉ, QUE SEM OBSERVAR OS CUIDADOS NECESSÁRIOS, CRUZOU A PISTA DA RODOVIA EM PERÍMETRO URBANO PARA ACESSAR A TRINCHEIRA DE RETORNO, CAUSANDO A COLISÃO DA MOTOCICLETA PILOTADA*

PELO AUTOR, QUE SEGUIA PELA PREFERENCIAL DA VIA. APELAÇÃO 1. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. COLISÃO TRASEIRA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL QUE ESTABELECEU A DINÂMICA DO ACIDENTE. DERIVAÇÃO DO CAMINHÃO PELAS PISTAS, E COLOCAÇÃO MAL CALCULADA DO VEÍCULO PESADO NO ACESSO AO RETORNO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A MANOBRA EVASIVA POR PARTE DO MOTOCICLISTA. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL. LAUDO PERICIAL APONTANDO QUE A VÍTIMA PERDEU 70% DA CAPACIDADE LABORAL. EXTENSOS DANOS NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. PENSÃO FIXADA EM 1,3 SALÁRIO MÍNIMO. COERÊNCIA COM A PROVA DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELO OFENDIDO NA ÉPOCA DO SINISTRO. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 490/STF. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. ARBITRAMENTO EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO DANO PSICOLÓGICO SOFRIDO EM RAZÃO DO ACIDENTE, QUE RESULTOU EM INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. APELAÇÃO 2. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. VALOR DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS ESTABELECIDO. COBERTURA SECURITÁRIA DE DANOS CORPORAIS QUE, POR AUSÊNCIA DE RESSALVA NA APÓLICE, ABRANGEM OS DANOS MORAIS. CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A CONTRATANTE TEVE ANTERIOR E INEQUÍVOCA CIÊNCIA DOS SEUS TERMOS. APLICAÇÃO DO CDC. PRESUNÇÃO QUE FAVORECE O CONSUMIDOR. PRECEDENTES. INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. *Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros sobre a indenização dos danos morais são contados a partir do evento danoso, na forma da Súmula 54/577, e a correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/57:1). Em relação aos danos materiais, os juros e a correção fluem desde a data do fato, consoante Súmulas 54 e 43/STJ.*

SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO.

1. A regra legal da suspensão prevista no art. 18, alínea 'a' da Lei 6.024/74, não alcança as ações de conhecimento, que têm por finalidade a constituição de título judicial para posterior concreção do direito invocado.

2. A correção monetária se presta não para remunerar o capital, mas para manter o equilíbrio econômico num cenário de depreciação do valor da moeda, indispensável à plena realização dos danos e ao fiel e completo adimplemento econômico das obrigações.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO CONDICIONADA À EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA COM A SEGURADA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 73, INCISO I DO CPC/73. RESP 925.130/SP, JULGADO SOB A ÉGIDE DO ARTIGO 543-C DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

Ao aceitar a denunciação da lide, a Seguradora passa a figurar como litisconsorte passiva da ação principal, o que autoriza seja-lhe direcionada a execução do valor da condenação solidariamente com o Segurado.

INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. QUESTÃO RESOLVIDA PELA DECISÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO

CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE TÓPICO. LIDE SECUNDÁRIA. DENUNCIADA QUE NÃO APRESENTOU RESISTÊNCIA AO PEDIDO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE TÓPICO. AGRAVAMENTO DO RISCO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA. QUESTÃO PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE TÓPICO.  
APELAÇÃO 1 CONHECIDA E DESPROVIDA.  
APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. (e-STJ, fls. 1236/1239, destaque no original).

Inconformada, MUTUAL manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando a violação dos arts. 98 e 99, § 1º, 489, 1.022 e 1.026 do NCPC; e 407 e 757 do CC/02, ao sustentar, em suma, (1) a inexistência de caráter protelatório dos embargos de declaração, que visavam sanar omissão existente no acórdão; (2) a omissão quanto (I) a necessidade de concessão da gratuidade judiciária, ante a decretação da liquidação extrajudicial da seguradora; (II) a ausência de cobertura para os danos morais; (3) a negativa de prestação jurisdicional pelo indeferimento da gratuidade de justiça, embora haja parecer da SUSEP atentando para a situação de insolvência da empresa e a impossibilidade de indeferimento do benefício pretendido; (4) a ausência de contratação expressa de cobertura por danos morais e a não abrangência da cobertura por danos corporais; e (5) que o termo inicial dos juros de mora para o dano moral deve se dar a partir do arbitramento (e-STJ, fls. 1.360/1.393).

Após o decurso do prazo sem que fossem apresentadas as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 1432 e 1435/1438).

O apelo nobre foi parcialmente provido a fim de afastar a condenação de MUTUAL ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. RECURSO DA MUTUAL. ART. 1026, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. AFASTAMENTO. ARTS. 489 E 1022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E/OU NEGATIVA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PEDIDO INCOMPATÍVEL. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO DE COBERTURA E NÃO ABRANGÊNCIA DA COBERTURA DOS DANOS CORPORAIS. ART. 757 DO CC/02. DISPOSITIVO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A MATÉRIA DEBATIDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. DANO MORAL. JUROS DE MORA. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fls. 1585/1586).

Nas razões do presente agravo interno, MUTUAL combateu a aplicação da Súmula nº 284 do STF ao sustentar que o art. 757 do CC é suficiente para fundamentar a alegação de houve violação do citado dispositivo legal diante do não reconhecimento da ausência, na apólice de seguro, de cobertura para os danos morais reclamados por VANILSON, estando aqui configurada a expressa infração direta ao citado artigo do Código Civil, e, automaticamente, afastada a incidência da Súmula nº 284 do STF (e-STJ, fl. 1.613).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls.1618/1619).

É o relatório.

## VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente agravo interno, MUTUAL sustentou a inaplicabilidade da Súmula nº 284 do STF ao caso, por entender que o art. 757 do CC é suficiente para fundamentar as alegações de ausência de contratação expressa, no contrato de seguro, relativo a cobertura para danos morais, assentando que a cobertura de danos corporais não abrange os danos imateriais pleiteados por VANILSON.

Contudo, sem razão.

A decisão agravada, por sua vez consignou expressamente:

***Em que pese a MUTUAL ter arguido no apelo especial a tese de não abrangência dos danos morais na cláusula que prevê os danos corporais, não indicou, de forma clara a precisa os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido como seria de rigor, na medida em que apenas apontou ofensa ao art. 757 do Código Civil - " Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados", - dispositivo este que não cuida de maneira***

***específica a respeito de tais matérias, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF. (e-STJ, fls. 1593, se destaque no original).***

Conforme se nota, o dispositivo legal indicado como violado não possui conteúdo normativo apto a amparar a tese defendida nem tampouco guarda correspondência com os fundamentos esposados pelo acórdão estadual.

Assim sendo, como constou na decisão agravada, porque inviabilizada a compreensão da controvérsia, o recurso não pode ser conhecido em virtude da deficiência na sua fundamentação. Incide, portanto, a Súmula nº 284 do STF, por analogia.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência desta Corte, a saber:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INDICADO COMO VIOLADO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A TESE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*[...].*

*2. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são a ptos a lastrear a tese vertida no apelo.*

*Incidência da Súmula nº 284 do STF.*

*3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AgInt no AREsp 1.908.144/PE, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 21/2/2022, DJe 23/2/2022).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESQUESTIONAMENTO. ART. 1.025. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

*2. Prequestionada a matéria controvertida, não se falar em violação do art. 1.025 do CPC/2015.*

*3. É deficiente a fundamentação empregada no recurso que não permite a exata compreensão da matéria.*

*[...].*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1.466.655/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 14/3/2022, DJe 18/3/2022)*

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO***

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS ENSEJADORES À OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O embargante deixou de demonstrar a existência de vícios na decisão embargada, de maneira que se revelam inadmissíveis os embargos de declaração, ante a deficiência em sua fundamentação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.940.982/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/3/2022, DJe 18/3/2022)

Com igual entendimento, confirmam-se também: AgInt no REsp 1.858.611/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 7/6/2021; e AgInt no AgInt no AREsp 1.595.752/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 24/9/2020

Dessarte, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.765.481 / PR**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0232865-9

Número de Origem:

00245081520128160019 1598774501 1598774502 1598774503 1598774504 245081520128160019

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

RECORRIDO : CONCRETIZE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

ADVOGADOS : LIZA BIANCO CASTOLDI - PR034466

TATIANE ANDRADE ALGAIER - PR091329

RECORRIDO : VANILSON SOARES

ADVOGADO : JOÃO MANOEL GROTT - PR029334

AGRAVANTE : CONCRETIZE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

ADVOGADOS : LIZA BIANCO CASTOLDI - PR034466

TATIANE ANDRADE ALGAIER - PR091329

AGRAVADO : VANILSON SOARES

ADVOGADO : JOÃO MANOEL GROTT - PR029334

AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

DARIO BORGES DE LIZ NETO - PR031148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL  
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

AGRAVADO : CONCRETIZE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA

ADVOGADOS : LIZA BIANCO CASTOLDI - PR034466

TATIANE ANDRADE ALGAIER - PR091329

AGRAVADO : VANILSON SOARES

ADVOGADO : JOÃO MANOEL GROTT - PR029334

### TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de maio de 2022